



Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a  
Presidente da Assembleia da República  
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 7702 ENT.: 7346 PROC. N.º:	29/11/2012

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 24/XII/2.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 5844, datado de 29 de novembro, do Gabinete do Senhor Ministro da Economia e do Emprego, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende



Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete da  
Secretária de Estado dos Assuntos  
Parlamentares e da Igualdade  
Dra. Marina Resende

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. N.º 6324/SEAPI	19/09/2012	N.º: /2012 ENT.: /2012 PROC. N.º:	

**ASSUNTO:** Resposta à pergunta n.º 24/XII/2.ª, de 19 de setembro de 2012  
«Ameaça de corte do subsídio de desemprego devido a frequência de curso universitário»

Na sequência do ofício acima identificado e em resposta à pergunta n.º 24/XII/2.ª, de 19 de setembro de 2012, formulada pelos Senhores Deputados Jorge Machado, Bruno Dias e Paulo Sá, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Economia e do Emprego de, relativamente às questões colocadas, que se referem às suas competências em razão da matéria, transmitir o seguinte:

1. No âmbito do regime de proteção no desemprego estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, confere o direito às prestações de desemprego, entre outros requisitos, a capacidade e disponibilidade do requerente para o trabalho, pressupostos da inscrição como candidato a emprego no Centro de Emprego.
2. Assim, é neste contexto, e no âmbito do quadro atual de relançamento do Serviço Público de Emprego, em que a aposta se traduz em medidas ativas do mercado de trabalho, que o encaminhamento para formação profissional, nomeadamente no âmbito do Programa Vida Ativa visa reforçar o potencial de empregabilidade e favorecer a concretização de um trajeto de retorno ao mercado de trabalho, traduzido num acompanhamento mais regular e eficaz do desempregado.
3. Nos termos do n.º 2, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, considera-se disponibilidade para o trabalho a assunção pelos beneficiários das seguintes obrigações:
  - Procura ativa de emprego pelos seus próprios meios (PAE);
  - Aceitação de emprego conveniente;
  - Aceitação de trabalho socialmente necessário;
  - Aceitação de formação profissional;



- Aceitação de outras medidas ativas de emprego em vigor que se revelem ajustadas ao perfil dos beneficiários, designadamente as previstas no PPE;
  - Aceitação do plano pessoal de emprego (PPE);
  - Cumprimento do PPE e das ações nele previstas;
  - Sujeição a medidas de acompanhamento, controlo e avaliação promovidas pelos Centros de Emprego.
4. A formação profissional deve ter como objetivo o reforço das condições de empregabilidade do beneficiário, facilitando o seu regresso rápido e sustentado ao mercado de trabalho e deve permitir a melhoria das habilitações escolares e ou profissionais, as quais devem ser definidas tendo em conta as suas competências e expectativas, bem como as necessidades do mercado de trabalho.
  5. Os trabalhadores desempregados que à data da cessação do contrato de trabalho, se encontrem abrangidos pelo Estatuto do Trabalhador Estudante, devem fazer prova do facto, no momento da apresentação do requerimento das prestações de desemprego, para que, perante eventuais incumprimentos, as justificações possam ser aceites.
  6. Considerando a disponibilidade e capacidade para o trabalho, nada impede o candidato a emprego de poder frequentar uma ação de formação que pode melhorar a suas competências e a eficácia na integração no mercado de trabalho. As faltas às ações de formação são justificadas com os comprovativos de presença em exames e avaliações, no âmbito do Estatuto de Trabalhador Estudante.
  7. Não fazendo prova de que estava a beneficiar do Estatuto de Trabalhador Estudante no momento da apresentação do requerimento das prestações de desemprego não pode invocar posteriormente esse mesmo Estatuto.
  8. Considera-se, ainda, ser de realçar que, reconhecendo o mérito dos trabalhadores desempregados que se esforçam por aumentar as suas qualificações inscrevendo-se para frequência de curso universitário, em regra o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. procura conciliar as ofertas em matéria de formação profissional, que decorrem da obrigação de disponibilidade referida no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com os horários de frequência do curso, adotando uma postura flexível que permita ao desempregado uma gestão de tempo compatível com a frequência universitária.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marta Neves